DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-1522/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/2391/2013
PROTOCOLO	:	1392095
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 017/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	AMAURI ALVES MARIANO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CREDENCIAMENTO, SEM EXCLUSIVIDADE, DO DOUTOR PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTAS MÉDICAS, DIAGNOSE E CIRURGIAS DOS PACIENTES ATENDIDOS PELA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 60.000,00

TERMO DE CREDENCIAMENTO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO – 1ª E 2ª FASES - REGULAR E LEGAL – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL DE CONTAS - MULTA REGIMENTAL.

Tratam os autos do **TERMO DE CREDENCIAMENTO nº 017/2011,** celebrado em 27/junho/2011, entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA/MS**, neste ato representada pelo Prefeito Sr. Carlos Augusto da Silva, com o **Dr. Amauri Alves Mariano**, com o intuito de credenciamento, sem exclusividade, do doutor para prestação de serviços de consultas médicas, diagnose e cirurgias dos pacientes atendidos pela Rede Municipal de Saúde.

Para tanto, realizou-se o Procedimento Licitatório através da **Inexigibilidade de Licitação.**

Ocorre que no momento examina-se a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da licitação e da formalização deste instrumento, **1ª e 2ª FASES.**

Em exame preliminar, a equipe técnica verificou que o órgão deixou de encaminhar alguns documentos, assim, entendeu necessário a sua notificação.

Devidamente notificado por meio do Termo de Intimação de peça 19, a Autoridade Responsável apresentou sua justificativa acompanhada de documentos, peça 23.

A Equipe Técnica reapreciou os autos e constatou que os documentos apresentados por força da notificação satisfazem as exigências legais, com exceção para a intempestividade do Extrato de Credenciamento.

A 6ª ICE emitiu a Análise Conclusiva de peça 25, onde manifestou-se:

> "Diante do acima exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório e do Termo de Credenciamento nº 17/2011** (1ª fase) com **ressalva pelo envio intempestivo dos documentos ao Tribunal de Contas/MS** e, nos termos do artigo 308, encaminhamos o presente processo ao Ministério Público de Contas." (destaque nosso).

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas em Parecer de peça 27 sugeriu uma nova notificação do responsável, para que este justificasse quanto à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Novamente intimado o responsável apresentou as justificativas na peça 30.

O Ministério Público de Contas analisou os novos documentos e aviou o Parecer de peça 33 opinando:

> "**pela legalidade e regularidade da inexigibilidade de licitação e da formalização da contratação**, nos termos do inciso II, do artigo 312, da Resolução Normativa n. 57/2006;" (destaque nosso).

Os autos vieram a esta Relatoria para decisão.

É o breve RELATÓRIO.
Passo a DECIDIR.

Após a regular instrução processual e a devida manifestação dos órgãos de apoio destaca-se que recaem os autos sobre a **legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato** (1ª e 2ª fases).

Entretanto, mesmo demonstrando a regularidade desta formalização, ficou caracterizada **a intempestividade na remessa da publicação do Extrato do Credenciamento.**

Todavia, esta irregularidade destacada **não induz** na reprovação da formalização do Credenciamento nº 017/2011, contudo, viola os dispositivos legais.

Ponto pacífico é o entendimento adotado por esta Corte, na **aplicação de multa regimental ao responsável pela formalização do credenciamento,** Sr. Carlos Augusto da Silva, por força do caráter da sanção, em razão de que houve infringência ao disposto legal, uma vez que o artigo 46 §1º da Lei Complementar nº 160/2012 prevê:

> Art. 46 – A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma URFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.
>
> § 1º - A multa prevista nas disposições deste artigo deve ser aplicada imediatamente após a omissão que lhe dê causa, podendo o Tribunal utilizar mecanismo eletrônico para cumprir a finalidade.

Ante o exposto, acompanho o posicionamento da 6ª Inspetoria de Controle Externo e também do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório, através da modalidade de **Inexigibilidade**, com fulcro no artigo 10, § 3º, inciso IV, b c/c o artigo 120, inciso I, b – ambos do RI/TCE/MS;

2- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da **FORMALIZAÇÃO** do **TERMO DE CREDENCIAMENTO nº 017/2011**, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cassilândia/MS e o Doutor Amauri Alves Mariano, com base no artigo 10, §3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso II - ambos do Regimento Interno desta Corte;

3- Pela aplicação de **MULTA REGIMENTAL** no valor de **20 (vinte) UFERMS**, a Autoridade Responsável, Sr. Carlos Augusto da Silva, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para a comprovação, nos autos, do seu recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução;

4- comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

5- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como DECIDO,
Campo Grande, 15 de abril de 2014.

Conselheira MARISA SERRANO.
R E L A T O R A

mcr